



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1345/2025

Processo Número: **50507/2025** | Data do Protocolo: 04/12/2025 17:40:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003900300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Cíveis e Militares, pela apreensão de armas, conforme específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de bônus pecuniário aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§ 1º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido.

§ 2º O valor do bônus será escalonado conforme a natureza e o modelo da arma apreendida, observando-se os seguintes valores de referência:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): para apreensão de fuzis;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais): para apreensão de granadas;
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais): para apreensão de pistolas;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais): para apreensão de espingardas;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais): para apreensão de revólveres.

Art. 2º O bônus pecuniário de que trata a presente lei será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas em decreto.

Parágrafo Único. Em razão da natureza do benefício de que trata o caput deste artigo, sobre ele não incidirão os descontos obrigatórios previstos em lei. Instruído entende-se pelo requerimento acompanhado de cópia autenticada do auto de apreensão, do registro de ocorrência e de parecer da corregedoria ou auditoria interna atestando a regularidade do procedimento.

Art. 3º A concessão da bonificação observará critérios objetivos de aferição, controle, auditoria e apuração de resultados, a serem definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, observados os dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento. A regulamentação definirá, obrigatoriamente:

- I- A metodologia de classificação técnica das armas para fins de enquadramento nos incisos do Art. 1º, §2º;
- II- O procedimento administrativo interno para solicitação, análise, concessão e pagamento;
- III- O órgão responsável pela homologação final do pagamento;
- IV- Os mecanismos de fiscalização e controle para evitar abusos;
- V- A periodicidade de relatórios públicos sobre a aplicação da lei e seu impacto.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Segurança Pública (SSP), suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme preceitua a Constituição Federal. Neste contexto, a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado de São Paulo atuam incansavelmente na linha de frente do combate à criminalidade, enfrentando diariamente situações de elevado risco pessoal.

O armamento ilegal é um dos principais combustíveis da violência urbana, servindo como instrumento para homicídios, latrocínios, ameaças e para a consolidação do poder de organizações criminosas. Cada arma de fogo apreendida pela polícia representa, portanto, a potencial prevenção de múltiplos crimes futuros, a salvação de vidas inocentes e um golpe na capacidade operacional do crime organizado.

No entanto, a atividade de apreensão, especialmente de armas de alto poder ofensivo, concentra-se nas operações mais perigosas e complexas, exigindo dos agentes de segurança não apenas coragem e preparo técnico, mas também uma proatividade que muitas vezes vai além das rotinas padrão. O atual sistema de reconhecimento, baseado quase exclusivamente em condecorações formais, não possui a agilidade, a materialidade nem o impacto motivacional imediato necessário para incentivar de forma contínua e generalizada essa ação meritória.

Esta propositura representa um avanço moderno e pragmático na gestão da segurança pública, alinhando incentivos individuais aos objetivos coletivos de desarmamento e redução da violência. Reconhece o mérito, potencializa a eficácia das polícias e, sobretudo, contribui decisivamente para a proteção da vida e da ordem pública no Estado de São Paulo.

Delegada Raquel - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003000380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegada Raquel** em **04/12/2025 17:19**

Checksum: **F6671760CA1ADD386B85049BC77573158192EB6C951273A6824EBEECA0254183**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.